



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Ação Cautelar n.º 306-58.2012.6.21.0000
Procedência: Colinas – RS (21ª Zona Eleitoral – Estrela)
Relatora: Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria
Assunto: AÇÃO CAUTELAR – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A SENTENÇA
Requerente: GILBERTO ANTONIO KELLER
MARCELO SCHROER
COLIGAÇÃO AVANÇAR E CONTINUAR RENOVANDO (PMDB – PDT – PT – PHS)
Requerido: COLIGAÇÃO INOVAR COM UNIÃO (PP – PTB – DEM – PSDB)

PARECER

AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. CANDUTA VEDADA. 1. Incidência da norma prevista no art. 257 do Código Eleitoral, no sentido de que os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo. 2. Ausência de requisito próprio das ações cautelares, consistente na fumaça do bom direito. Parecer pela perda do objeto, já tendo ocorrido a diplomação e a posse.

GILBERTO ANTONIO KELLER e MARCELO SCHROER, eleitos prefeito e vice-prefeito, e a COLIGAÇÃO AVANÇAR E CONTINUAR RENOVANDO ajuizaram a ação cautelar em epígrafe, com o intuito de obter efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão do Juízo Eleitoral da 21ª Zona Eleitoral, nos autos do Processo nº 549-36.2012.6.21.0021.

Alegam que, nos aludidos autos, foi prolatada sentença de procedência da qual resultou a aplicação da cassação dos registros de candidaturas dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, além de multa, com fundamento na prática de condutas vedadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Afirmam a presença dos requisitos da cautelaridade. Nos termos da inicial, a aparência do direito invocado encontra-se demonstrada por meio da regular interposição recursal feita no dia 19/12/2012 (fls. 15), abrindo a via do duplo grau de jurisdição. O perigo na demora decorre da possibilidade de não serem diplomados e, por consequência, não tomarem posse, gerando instabilidade no município.

A liminar foi deferida às fls. 100-101, no dia 19/12/2012.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 103).

O pedido, embora não mereça deferimento, perdeu o objeto.

A ação cautelar foi manejada com o fito de obter efeito suspensivo em recurso manejado contra sentença que responsabilizou os representados, ora requerentes, pela prática de condutas vedadas (Lei 9.504/97, art. 73, caput e § 10), não tendo havido sequer discussão acerca de eventual abuso de poder.

Assim, não sendo o caso de abuso de poder, a questão a que se prende o recurso encontra-se delimitada em torno da ocorrência, ou não, das práticas de condutas vedadas e, a se confirmar o ilícito em grau recursal, das sanções aplicáveis à espécie.

Em situações como a dos autos, o recurso eleitoral se submete à disciplina do art. 257 do Código Eleitoral, devendo ser admitido apenas em seu efeito devolutivo, cabendo referir que não incide, na hipótese, a norma prevista no art. 15 da LC nº 64/90 com a redação dada pela LC n. 135/2010.

Neste particular, leciona Francisco de Assis Vieira Sanseverino¹ que: *“Nas representações por violação ao art. 41-A (captação vedada do sufrágio) e ao art. 73 e seguintes (condutas vedadas aos agentes públicos) da Lei nº 9.504/97, aplica-se a regra geral de que o recurso não tem efeito suspensivo”,* sendo a toda a evidência essa a hipótese dos autos.

¹VIEIRA SANSEVERINO, Francisco de Assis. *Direito Eleitoral. Direito Eleitoral*. 4ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, págs. 117-118



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa medida, a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto nos aludidos autos dependeria da demonstração, em ação cautelar, dos requisitos próprios de ações dessa natureza, quais sejam o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*.

No caso em apreço, o *periculum in mora* decorreria da própria urgência da cautela pretendida em face da iminência da realização da solenidade destinada à diplomação dos candidatos eleitos.

Todavia, e aí reside a razão para a improcedência do pedido, não logram os requerentes demonstrar minimamente a chamada plausibilidade do direito invocado.

Colhe-se nos autos cópia da sentença verberada (fls. 31-49), assinalando elementos de materialidade e autoria dos ilícitos atribuídos aos representados, consistentes na prática de condutas vedadas em campanha eleitoral, motivo pelo qual carece os autos de fundamento suficiente para, em sede de cautelar, afastar a disciplina do art. 257 do Código Eleitoral, que tem por escopo resguardar a efetividade e celeridade das decisões prolatadas pela Justiça Eleitoral.

No entanto, esta ação cautelar chegou à Procuradoria Regional Eleitoral, no dia 10 de janeiro de 2013 (fl. 103), data posterior à concessão do pedido cautelar, à diplomação e à posse dos eleitos. Decorre disso que já não mais subsiste o objeto a ser acautelado. Por tais razões, conquanto entenda não assistir razão aos requerentes, o Ministério Público Eleitoral opina pela perda do objeto.

Porto Alegre, 14 de janeiro de 2013.

MARCELO BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\3df7n80oatl5ed59cgnt_30658_2012_105_13011515133
2.odt